



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041560-46.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PAMELA DA SILVA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA) e PAMELA DA SILVA VICENTE-ME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RIBEIRÃO ENERGIA S/A e FLORAPAC MDF LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16279

Apelação Cível nº 1041560-46.2017.8.26.0506

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Apelantes: Pamela da Silva Vicente e Pamela da Silva Vicente-me

Apelados: Ribeirão Energia S/A e Florapac MDF Ltda

Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA E OUTRAS AVENÇAS. Sentença julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade de cobrança de honorários convencionais. Tal verba se sujeita a arbitramento judicial, por força da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, sob pena de indevido *bis in idem*. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 498/502, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré a pagar as quantias de R\$ 150.455,80 e R\$ 25.200,00, ambas atualizadas monetariamente desde a propositura da demanda e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A sucumbência foi recíproca, eis que julgados improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 168.000,00, e de indenização por danos morais. Assim, condenou cada parte a arcar com a metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, cabendo 50% destes ao advogado da parte autora e 50% ao advogado da parte ré.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o contrato é lei entre as partes e que o entendimento do MM. Juiz “a quo” contraria o disposto nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Requer a reforma da r. sentença para condenação ao pagamento dos honorários contratuais pactuados, além dos sucumbenciais, em virtude da procedência do

pedido.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 132) e sem contrarrazões (certidão de fl. 515).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual, alegando as autoras, em síntese, que foram contratadas pela correqueira Ribeirão Energia S/A para prestarem serviços de limpeza, química e pintura nas estruturas e equipamentos da fábrica, na unidade da correqueira Florplac Mdf Ltda. Informaram que não receberam todo o valor acordado, sendo credoras da quantia de R\$ 360.455,80, referente ao valor restante do contrato a ser recebido, devidamente atualizado, acrescido de multa contratual e honorários advocatícios. Pleitearam, por fim, o arbitramento de indenização por danos morais face ao descumprimento do acordo.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré a pagar as quantias de R\$ 150.455,80 e R\$ 25.200,00, ambas atualizadas monetariamente desde a propositura da demanda e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mas julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 168.000,00, e de indenização por danos morais.

O presente recurso cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários contratuais pactuados.

Não merece acolhimento o reclamo.

É exclusivamente do Juízo a competência para a fixação da verba honorária sucumbencial em caso de cobrança judicial do débito.

Os honorários contratuais foram livremente pactuados entre a parte autora, ora apelante, e o patrono, não cabendo à parte ré, ora apelada, esse ressarcimento. Fosse assim, cada vez que uma parte acionada vencesse a ação contra ela ajuizada, poderia reclamar o reembolso dos honorários desembolsados com o advogado por ela contratado para a defesa nos autos correspondentes.

Impõe-se ressaltar que a norma processual já estabelece os honorários advocatícios para a parte vencedora no processo, que devem ser arcados pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, tal verba se sujeita a arbitramento judicial, por força da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, sob pena de indevido *bis in idem*.

Assim, fica mantida a r. sentença, como acima fundamentado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO MORAL. Autor contratante dos serviços das rés, mas que não são disponibilizados. Pedido de rescisão do serviço contratado com devolução da quantia paga, além de indenização por danos morais. SENTENÇA de parcial procedência, para condenar as rés a pagar para o autor a quantia de R\$ 135,00, com correção monetária contada do desembolso mais juros de mora contados da citação. APELAÇÃO do autor, que pede a

reforma da sentença para o decreto de procedência, com o reconhecimento dos honorários advocatícios contratuais de R\$ 2.500,00 a título de reparação por perdas e danos, além de R\$ 80,00 pagos a título de adesão aos serviços e do dano moral indenizável. REJEIÇÃO. Honorários contratuais livremente pactuados entre a autora e seu Patrono. Despesa decorrente da contratação de Advogado, que não integra indenização para composição de perdas e danos, tampouco passível de reembolso. Previsão legal de verba honorária para a parte vencedora no processo, que deve ser arcada pela parte sucumbente, a teor do artigo 20 do CPC de 1973 e do artigo 85 do CPC de 2015. Não comprovação do desembolso de R\$ 80,00. Mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano sem configuração de ofensa a direito de personalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1002775-75.2015.8.26.0347 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 30.08.2016)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Aquisição de veículo pela plataforma OLX. Quitação do preço do contrato pelo autor. Negativa do vendedor, ora réu, de efetuar a transferência de titularidade do automóvel. Alienação do veículo pelo autor a terceiros. Infrações de trânsito cometidas em nome do requerido, ensejando a lavratura de boletim de ocorrência pelo crime de furto. Reconvenção. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Apelo manejado pelo autor, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado. Exame: partes que colaboraram para a ocorrência dos fatos. Autor que utilizou e posteriormente alienou o veículo a terceiros sem a documentação

*adequada. Requerente que não logrou êxito em comunicar o requerido da venda. Réu, por sua vez, que se negou assinar documento para transferência dos pontos e dirigiu-se à delegacia de polícia, levando à lavratura de boletim de ocorrência pelo crime de furto. Dissabores evidenciados, mas que não causaram maiores desdobramentos na vida do requerente. Indenização por dano moral afastada. **Honorários contratuais impassíveis de ressarcimento. Relação negocial, com efeito inter partes, inoponível a terceiros. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1017947- 96.2023.8.26.0405 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 31.01.2025) (g.n.)*

“Agravado de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Despesa de Condomínio. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Insurgência do excepto quanto à determinação de exclusão dos honorários advocatícios contratuais do valor do crédito. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Questionamento da cobrança de honorários advocatícios contratuais que se trata de matéria exclusivamente de direito, e que dispensa dilação probatória, de forma que passível de questionamento pela via da exceção de pré-executividade. Honorários contratuais que devem ser excluídos do montante total do débito. Custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação que não são, por si sós, indenizáveis. Precedentes do C. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2027952-51.2022.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Ricardo Chimenti – j. 06.04.2022)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas apelantes devem ser majorados para 60% de 10% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator